



O árbitro de vídeo (VAR) do futebol, o problema da interpretação no Direito e o sistema de padrões decisórios vinculantes do CPC

Video Assistant Referee (VAR), the problem of interpretation in law and the binding decision-making standards system of the CPC

Guilherme Antunes da Cunha*

Marco Félix Jobim**

Resumo. O presente artigo tem como objetivo analisar o problema da interpretação no Direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. Para tanto, e a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o Direito. Em seguida, com arrimo no modelo pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi)automática dos padrões decisórios vinculantes no Direito, trazendo como recorte particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil. Para o desenvolvimento do presente estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica, analisando autores que abordam o problema da interpretação no Direito e os paradigmas interpretativos positivista e pós-positivista, bem como serão examinadas particularidades do sistema recursal brasileiro previsto no Código de Processo Civil. Ademais, utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, pois parte de premissas gerais da

* Pós-Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Universitário de graduação e pós-graduação. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Advogado. Email: guilherme@antunesdacunha.com.

** Pós-Doutor pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e Processo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Professor Adjunto da Escola de Direito da PUCRS (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado). Coordenador da Escola de Direito da PUCRS. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Advogado. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br.



doutrina e da legislação acerca da problemática do presente ensaio, para realizar análise conclusiva particularizada das condições de possibilidade que o procedimento recursal do CPC fornece para responder adequadamente ao problema da interpretação.

Palavras-chave. Questão de Interpretação – Texto e Norma – Tribunais Superiores – Padrões Decisórios Vinculantes – Código de Processo Civil.

Abstract: This article aims to analyze the problem of interpretation in Law with a focus on the application of binding decision-making standards. To this end, and based on the illustration of how the football video referee (VAR) works, we will try to demonstrate that there is no automatic application of rules without proper interpretation, either from normative texts and decision-making standards, or even from rules derived from other systems other than law. Then, based on the post-positivist model of interpretation, with the difference between text and norm, a critique will be made of the (semi)automatic application of binding decision-making standards in Law, bringing as a cutout particularities of the Brazilian appeal system, so that, in the end, a critical analysis of the state of the art of the issue in Brazil can be made. For the development of this study, bibliographical research was carried out, analyzing authors who address the problem of interpretation in Law and the positivist and post-positivist interpretative paradigms, as well as examining particularities of the Brazilian appeal system provided for in the Code of Civil Procedure. In addition, the deductive method of approach will be used, since it starts from general premises of the doctrine and legislation about the problem of the present essay, to carry out a particularized conclusive analysis of the conditions of possibility that the CPC appeal procedure provides to respond adequately to the interpretation problem.

Keywords: Matter of Interpretation – Text and Rule – Superior Courts – Binding Decisional Standards – Code of Civil Procedure.

1. Introdução



O que a comunidade do futebol espera do VAR¹? E o que a sociedade pressupõe ser o papel de um Tribunal Superior? Qual a relação dessas duas questões? O presente ensaio pretende tratar do problema da interpretação no Direito e da legitimidade do Poder Judiciário a partir da ilustração com o árbitro de vídeo do futebol, buscando dialogar com o sistema de padrões decisórios vinculantes instituído pelo CPC/2015.

O fato ilustrativo se dá no primeiro jogo da final Copa do Brasil de 2022, entre Corinthians e Flamengo. Aos trinta e seis minutos do segundo tempo, após um cruzamento, os jogadores do time paulista reclamaram de um possível pênalti por toque de mão de um zagueiro da equipe carioca dentro da área do Flamengo. O objeto da discussão foi a ocorrência ou não do pênalti (que, no jogo, não foi marcado)².

Mas, dito de outro modo, a questão estaria na interpretação do lance para saber se estar-se-ia ou não diante da hipótese de pênalti segundo as regras do jogo. Quer dizer, a questão posta seria a aplicação ou não de uma regra a um caso concreto. Primeiro passo para buscar a resposta: analisar o que disseram os ex-árbitros e comentaristas de arbitragem sobre o lance.

O ex-árbitro Carlos Simon entendeu que não havia sido pênalti, “porque a bola apenas *resvala* na mão do zagueiro”. No mesmo sentido entendeu o também ex-árbitro Sálvio Spínola, que também sustentou não ter sido pênalti porque o movimento da mão teria sido um “gesto natural” (MADRID, 2022). Por esse lado, sustentado por dois profissionais experientes, a interpretação *fato–regra aplicável* levou ao entendimento pela correta não marcação do pênalti.

Por outro lado, o ex-árbitro Sandro Meira Ricci apontou como pênalti, pois o zagueiro teria “ampliado claramente seu espaço corporal” (GE, 2022). No mesmo sentido constatou o árbitro Guilherme Ceretta, que viu pênalti, mas disse que, mesmo assim, não marcaria. Para ele foi

¹ Árbitro Assistente de Vídeo – VAR (expressão em inglês: video assistant referee). Para acessar o manual de implementação em competições, organizado pela CBF, consultar: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201910/20191028183438_823.pdf.

² Para assistir ao lance, consultar: <https://youtu.be/tEeVWacAHkk> O acesso também pode ser feito pelo QR code abaixo:





"pênalti, claro, mas eu também não daria. Em uma final, precisa ser muito pênalti". E completou: "fez muito bem o VAR em não querer aparecer" (MADRID, 2022).

Por esse outro lado, como fica óbvio, a interpretação do mesmo fato a partir das mesmas regras chegaram a um resultado oposto. Diante disso, a dúvida que aflige aos espectadores do evento futebolístico é: qual a resposta correta? Quem tem razão? Nota-se, de plano, a complexidade da atividade interpretativa. A ilustração do futebol serve como uma luva para a hermenêutica jurídica.

Por sua vez, para Arnaldo Cezar Coelho não foi pênalti, o lance foi "normal". Segundo ele, foi um lance "típico de bola na mão", embora o ex-árbitro tenha expressado que entenda aqueles que interpretam a mão do zagueiro Léo Pereira na bola como pênalti naquele lance, porque os critérios de bola na mão e mão na bola ainda não são claros (GAZETA ESPORTIVA, 2022).

Curioso como os sistemas estão sempre buscando mais clareza. Ou mais parâmetros e critérios que, na verdade, servem para *fugir* da interpretação, a partir de uma (falsa?) impressão de certeza ou segurança. Esse talvez seja o fenômeno mais interessante do Direito na contemporaneidade: por um lado, compreende-se o caráter argumentativo como inerente à atividade interpretativa, mas quer-se, por outro lado, respostas prontas para os problemas (complexos) do fenômeno social. Isto se aplica ao futebol, ao Direito, enfim, aos sistemas sociais.

Diante dessas circunstâncias, o presente ensaio tem como objetivo fazer uma análise crítica do *modus operandi* da interpretação na prática jurisdicional, especialmente na aplicação de padrões decisórios vinculantes, a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol e à luz das premissas pós-positivistas de interpretação e aplicação do Direito.

Para tanto, iniciar-se-á realizando um paralelo entre a utilização do VAR e o problema da interpretação no Direito; em seguida, Aplicação de padrões decisórios vinculantes: o modelo (pós-)positivista de interpretação e a "interpretação semiautomática"; por fim, será feita uma análise acerca da aplicação dos padrões decisórios vinculantes, oriundos dos Tribunais Superiores, pelas Cortes de segundo grau, com foco nos remédios processuais previstos na legislação processual, a fim de averiguar se o sistema converge com um modelo adequado de aplicação dos padrões decisórios obrigatórios.



2. Como se chegam às respostas em Direito? O paralelo entre a utilização do VAR e o problema da interpretação

Observe-se que o lance do jogo, em si, não importa. O objetivo é fazer um paralelo entre a aplicação de uma regra do futebol a um fato/lance ocorrido em uma partida com a interpretação no Direito. O que deve chamar a atenção é como um lance em que uma bola bate no braço de um zagueiro dentro da sua área pode abrir tanta divergência de interpretação. Tal como acontece nos casos jurídicos.

Será que o VAR desloca a análise da prova para um outro ator (ou para outra ferramenta) ou estar-se-ia apenas transferindo quem faz a interpretação e aplicação das regras? Afinal, o fato ocorrido no lance é *representado* no documento (vídeo) ou é obtido *a partir* do documento, pela *atividade intelectual* do intérprete? O fato a ser investigado decorre do aporte interpretativo que a ele será aplicado.

E, evidentemente, não basta saber do fato ocorrido, é preciso considerar e compreender as “regras do jogo”. A problemática, então, é a seguinte. Eu compreendo, interpreto e aplico no mesmo ato intelectual. Compreender é sempre interpretar e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão. A interpretação é sempre um ato de “integração”, sendo o todo é entendido pela parte e a parte só adquirindo sentido no todo, sendo que o sentido hermeneuticamente adequado se obtém das concretas decisões por essa integração coerente da prática jurídica (STRECK, 2011. p. 591).

A interpretação não é um recurso complementar ao conhecimento; ela constitui a estrutura originária do sujeito imerso em uma comunidade e em determinado contexto. E, portanto, a interpretação é intersubjetiva, porque não está à disposição do arbítrio do sujeito. Mas será sempre um sujeito que explicitará o produto da interpretação, a partir de uma atividade intelectual que se reproduz como argumentativa.

No exemplo da mão na bola ou da bola na mão. Uma coisa é ter ciência do dispositivo normativo sobre a mão; outra coisa é compreender, no caso concreto, se foi mão na bola ou bola na mão. Aliás, dialogando com a regra do jogo: o que é tocar a bola *deliberadamente*? Ou: quando é que o braço amplia do corpo de forma *antinatural*? E é interessante que essas regras entraram em



vigor em julho de 2021 para tentar *minimizar* a confusão gerada pela marcação de pênaltis ou infrações por mão na bola (ou bola na mão).

E os críticos, diante da regra nova, poderiam dizer: “mas vai continuar sendo interpretativo”. Mas é evidente! Essa é a questão. Não há respostas prontas ou automáticas; a prática interpretativa depende do esforço intelectual-argumentativo. Antes, a regra dizia que o toque de mão involuntário no ataque deveria ser assinalado caso levasse diretamente a um gol ou a uma "ocasião manifesta de gol".

Mas, afinal, o que é *ocasião manifesta*? Isto não depende da análise do intérprete? E quando o sujeito cai no chão dentro da área e a bola bate na mão dele? É *antinatural, deliberado* ou *normal*? É possível definir isto de antemão? A propósito, foi nessa onda de “clareza” que se criou o impedimento *semiautomático*. Semiautomático! Utiliza-se a inteligência artificial para tornar mais precisa a marcação do impedimento.

Esta inteligência artificial determina o momento em que o passe é feito da forma mais segura possível, pois marca a posição dos atletas na jogada com o chamado de rastreamento de membros, o qual indica até trinta pontos do jogador. O modelo é capaz de determinar as partes do corpo do defensor e do atacante que estão mais próximas da linha de fundo para criar a linha de impedimento.

A ideia, ao fim e ao cabo, é não depender do acerto do humano que opera o vídeo em “apertar o botão” na fração de segundo exata em que o passe é feito. Este um exemplo claro da busca por uma clareza que despreze a atuação do intérprete. Aqui o ponto de convergência entre a ilustração do VAR e a hermenêutica jurídica: percurso da tomada da decisão é permeado sempre por uma atividade interpretativa que se apresenta a partir de uma prática argumentativa.

O positivismo fracassa no seu projeto teórico justamente porque não consegue explicar esse elemento central da prática jurídica, isto é, a existência de desacordos teóricos relevantes para as práticas jurídicas. Desacordos fazem parte do dia a dia da prática jurisdicional e os fundamentos e as razões que utilizam em controvérsias em favor de um ou outro ponto de vista acerca da questão jurídica posta são os critérios de verdade que embasam as pretensões de correção das proposições e os argumentos utilizados (MACEDO JÚNIOR, 2013. p. 184).



Não se pensar no VAR como encerramento da falibilidade. Na melhor hipótese, aumentam-se os graus de suficiência probatório-decisório. Pode aumentar a segurança. Mas muitas vezes apenas se transferirá o sujeito da decisão que dependerá de uma atitude interpretativa. No Direito, temos que pensar também nesse sentido. Daí a relação que se propõe entre o VAR e o problema da interpretação no Direito.

Os fatos dependem sempre da interpretação. No Direito, interpreta-se à luz dos textos normativos e dos padrões decisórios. Não é possível qualificar um fato sem sua respectiva capitulação jurídica. A capitulação jurídica entrelaça fato e direito. Uma questão de direito é sempre uma questão de direito de uma certa questão de fato. Assim, quando o jurista pensa o fato, pensa-o como matéria de direito; quando pensa o direito, pensa-o como destinada ao fato (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 43-44).

Dworkin sugere que as pessoas assumem uma “atitude interpretativa” com relação aos fatos sociais, composta por dois pressupostos: o “valor” (determinada prática social tem alguma *finalidade*) e a suscetibilidade da prática interpretada (como uma regra, uma conduta) a essa (mesma) finalidade. Trata-se de um processo de atribuição de significado a uma instituição para reestruturá-la de acordo com esse significado. Há uma inevitável circularidade hermenêutica na prática cotidiana interpretativa proposta por Dworkin (MOTTA, 2012. p. 89-90).

O que se compreende por enunciado sempre vem acompanhado de motivações. Dessa forma, um enunciado jamais tem seu pleno conteúdo de sentido a partir de si mesmo: fenômeno da linguagem não deve ser compreendido a partir do enunciado isolado, mas a partir da totalidade de nosso comportamento no mundo. A expressão “uso da linguagem” sugere que existam coisas que ultrapassam a essência de nossa experiência de mundo que se dá na linguagem. O uso da linguagem, pois, não está submetido ao arbítrio de quem a usa (GADAMER, 2011. p. 229-231).

A interpretação jurídica visa a expressão da norma da norma, sendo o objeto da interpretação jurídica a norma enquanto norma, não o texto legal. Nesse sentido, a interpretação tem o objetivo de atingir na norma a normatividade prático-jurídica solicitada, como critério, pela problematidade concreta do caso decidendo e que seja normativo-materialmente adequada à sua solução. Portanto, é na perspectiva problemática do caso que a norma é interrogada e só nessa sua



interrogação para o caso oferecerá ela a sua normatividade (CASTANHEIRA NEVES, 1993. p. 143-144).

Com efeito, não há soluções antes dos problemas jurídicos aparecerem. Portanto, não há respostas prontas para os casos; a interpretação *semiautomática* é uma armadilha, embora seja sedutora, pois, em tese, traz uma suposta pretensão de *clareza* e ainda mais supostamente de *segurança*. E aqui se colhe a oportunidade para inaugurar o problema do próximo ponto: o risco da aplicação de padrões decisórios vinculantes no Direito virarem uma interpretação *semiautomática*.

3. Aplicação de padrões decisórios vinculantes: o modelo (pós-)positivista de interpretação, ao VAR e a “interpretação semiautomática”

A partir das premissas introduzidas pela relação entre a utilização do VAR e o problema da interpretação no Direito, necessário se faz introduzir a crítica específica de fundo que o presente ensaio objetiva abordar. A ideia é trazer algumas reflexões e perspectivas sobre a impugnação da decisão que nega seguimento a Recurso Especial ou Extraordinário interposto contra acórdão que esteja supostamente em conformidade com o entendimento do STF ou do STJ fixado no regime de recursos repetitivos, ou mesmo da repercussão geral e, muito em breve, pelo regime da relevância da questão federal³.

Afinal, qual o caminho deve seguir a parte interessada caso ela tenha negado seguimento a seu REsp ou RExt nessas hipóteses e seu agravo interno seja desprovido? Esta angústia se dá porque o sistema previsto pelo CPC/2015 estabelece expressamente um determinado regime em relação a esta situação. Mas, sobre tais previsões do diploma processual, o STJ e o STF controvertem frontalmente acerca do remédio cabível na hipótese. E é preciso seguir e evoluir nesse debate se há como propósito um sistema de padrões decisórios vinculantes efetivo e virtuoso.

Eis a questão-problema. O tribunal de origem faz a análise dos recursos especial e extraordinário. Nessa análise, em um primeiro momento, se investiga se a questão debatida no

³ Vide art. 1.030, inciso I e §2º; art. 966, §5º; e art. 988, §5º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 22 de julho de 2023.



recurso já foi decidida pelo STJ ou STF pelo regime dos repetitivos ou da repercussão geral (e, em breve, da relevância da questão federal). Caso positivo, se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a tese fixada pelos tribunais superiores, o recurso terá o seguimento negado⁴.

Nesta hipótese, o recurso cabível será um agravo interno, a ser julgado por um órgão colegiado do próprio tribunal de segunda instância (uma espécie de Câmara Delegada dos Tribunais Superiores, como chamada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) que negou seguimento ao recurso excepcional por suposta conformidade do acórdão recorrido com a tese fixada pelos tribunais superiores. Não há recurso previsto desta decisão⁵. E, se não for considerada a existência de distinção entre o caso concreto e o padrão decisório paradigma, caberá ação rescisória⁶.

Em paralelo à previsão da rescisória, ainda há, no CPC/2015, a previsão legal e expressa do cabimento da Reclamação, a ser proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias⁷.

⁴ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

⁵ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

⁶ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;

[...]

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

⁷ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]



Quer dizer, há previsão expressa da reclamação caso haja aplicação equivocada de tese fixada em acórdão proferido pelo regime de recursos repetitivos ou pelo regime da repercussão geral a determinado caso concreto, antes do trânsito em julgado, como remédio anterior à ação rescisória.

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça partia da premissa de que decisões oriundas do julgamento de recursos repetitivos eram desprovidas de efeito vinculante dada a então ausência de vinculação formal desses provimentos⁸. Assim, o não recebimento da Reclamação ocorria devido à ausência de efeito formalmente vinculante de tais entendimentos, não prestando à época, portanto, esse remédio processual para garantir-lhe a autoridade.

Todavia, e curiosamente, em fevereiro de 2020, quando já em vigor o CPC/2015, a Corte Especial do STJ, ao julgar outra Reclamação (nº 36.476/SP), assentou o não seu cabimento, ainda que fundada em aplicação indevida de tese jurídica obrigatória –formalmente vinculante pela diretriz do art. 927 do CPC/2015. A referida Reclamação sustentava justamente o *distinguishing* entre o caso paradigma (que motivou a negativa de seguimento) e o caso concreto.

Na referida reclamação, o voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi, a conclusão a que se chegou, no STJ, foi a de que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos. Esse controle é próprio do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória, tal como desenhou o legislador no CPC. Entendeu-se que a ausência de efeito suspensivo inerente à reclamação pode resultar no trânsito em julgado da decisão final do processo de origem, hipótese em que a eventual procedência da reclamação se revestiria de verdadeiro caráter rescisório, sem a observância dos específicos pressupostos da ação rescisória.

Em direção contrária, há precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo o ajuizamento de reclamação buscando a correta aplicação de padrão decisório vinculante ou, até mesmo, para assegurar aos litigantes o necessário debate acerca de sua possível superação. Em um desses entendimentos, de novembro de 2019 (Rcl 26.874/SP), de relatoria do então Min. Marco

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

⁸ Como exemplo: STJ, AgRg na Rcl 8.264, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13.08.2014.



Aurélio, ficou assentado como possível o ajuizamento da reclamação em caso de equívoco na observância de pronunciamento do Supremo formalizado em recurso extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, quando esgotada a jurisdição na origem.

Neste julgado referido, o preenchimento do requisito de ajuizamento da reclamação restou configurado a partir do desprovimento do agravo interno interposto contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, tendo em vista o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme prevê expressamente o §5º, inciso II, do artigo 988 do CPC/2015. Dessa forma, o Supremo constatou a usurpação da sua competência, haja vista a consideração equivocada, pelo tribunal *a quo*, de entendimento firmado sobre o regime da repercussão geral.

Evidente, pois, os posicionamentos opostos entre as duas Cortes de Vértice. Ora, a sistemática do CPC de 2015, com os ajustes implementados pela Lei no 13.256/2016, parece fazer sentido. Afinal, por um lado, criar um sistema de padrões decisórios vinculantes, especialmente oriundos dos Tribunais Superiores, e deixar aberta a subida de qualquer recurso especial ou extraordinário, ou mesmo permitir, por outro lado, o manejo do agravo em recurso especial ou extraordinário para qualquer hipótese de inadmissão ou negativa de seguimento dos recursos excepcionais, seria um contrassenso.

A sistemática atual dos arts. 1.030, 966, §5º, e 988, §5º, inciso II, todos do CPC, cria um equilíbrio. Prevê o filtro, pelas Cortes de Justiça de Segundo grau, de padrões decisórios vinculantes oriundos dos Tribunais Superiores, em relação a questões já decididas; prevê recurso, no próprio tribunal de origem, acerca de eventual aplicação indevida de tese obrigatória. E o Sistema “fecha” com a previsão legal de reclamação, dirigida aos Tribunais Superiores, para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Mas o problema é que, apesar da sistemática legal, há a referida controvérsia jurisprudencial acerca do cabimento da reclamação. Diante disso, afinal, o que fazer no caso concreto? O fato é que o entendimento atual do STJ, ao barrar o cabimento da Reclamação, transforma as Câmaras dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais que analisam os agravos internos das decisões de negativa de seguimento dos recursos excepcionais com base em padrões decisórios vinculantes dos



Tribunais Superiores em uma espécie de VAR, pois servem como uma segunda interpretação, dentro mesmo Tribunal de segundo grau, acerca da aplicação – ou não – de uma tese jurídica fixada em um padrão decisório vinculante oriundo do STJ ou do STF.

Ora, a primeira análise é feita monocraticamente pela Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem; depois, em caso de manejo de agravo interno, a segunda análise é feita por um colegiado eleito pelo Regimento Interno de cada Tribunal de origem. E não há, no entendimento do STJ, possibilidade de avanço para que a matéria seja encaminhada a ele. Corre-se o risco de que este segundo juízo de conformidade acerca da tese firmada no STJ e no STF, proferido quando do julgamento do agravo interno, funcione como VAR em relação à aplicação do padrão decisório vinculante pelo juízo monocrático, contra a qual não haveria meio de impugnação cabível antes do trânsito em julgado. E o entendimento do STJ que inibiu o manuseio da Reclamação acabe servindo como um “impedimento semi-automático”, pois sem o Tribunal Superior (que formou o precedente) analisar a questão já marca a obstrução da jogada. É o drible hermenêutico ao art. 988, §5º, inciso II, do CPC.

Mas nem tudo está perdido. Apesar da atual posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, vista linhas acima, no sentido do descabimento da Reclamação como meio de controle da aplicação dos padrões decisórios vinculantes, como se viu acima, há recentíssima decisão da 2ª Seção do STJ, em acórdão relatado pelo Min. Raul Araújo, reconhecendo que o acórdão proferido no agravo interno, mantendo a assinalada decisão de negativa de seguimento do recurso especial, pelo rito dos recursos repetitivos, é impugnável pelo manejo da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil.

Ora, apesar do posicionamento da Corte Especial, já reafirmado em outros julgados, pelo não cabimento da reclamação, parece que poderá haver luz no fim do túnel. Esta decisão da 2ª Seção pode ser o início de uma virada, necessária para a abertura do sistema à reclamação como instrumento de controle da aplicação dos precedentes qualificados. Afinal, um sistema de padrões decisórios vinculantes, claramente pretendido pela legislação processual, deve ter como pressuposto instrumentos que assegurem ao jurisdicionado pleitear a sua correta aplicação no órgão que a prolatou, assegurando a sua autoridade, bem como a sua correta observância. E tal instrumento deve ser adequado e efetivo à tutela jurisdicional pretendida, o que não é o caso da



ação rescisória. Aliás, a rescisória seria julgada pelo próprio tribunal de origem (Corte onde se julgou o Agravo Interno!).

A legitimidade do Poder Judiciário está na fundamentação qualificada das decisões e também no modo-de-fazer-Direito mediante uma prática interpretativa íntegra e coerente. A fundamentação do compreendido, enquanto síntese do fenômeno hermenêutico-interpretativo, e o romance em cadeia, são blindagens contra decisionismos a-históricos. São faces da mesma moeda e são condições de possibilidade para adentrar no paradigma da intersubjetividade do Estado Democrático de Direito. Afinal, a Constituição é o resultado da sua aplicação, produto da intersubjetividade da produção do Direito e que emerge da complexidade das relações sociais. Não há respostas antes das perguntas; não há como fugir da atividade interpretativa.

Ora, a força vinculante dos padrões decisórios, a partir da postura teórica da prática jurisdicional brasileira, cujo paradigma interpretativo ainda se mostra enraizado no modo-de-fazer-Direito positivista, não pode valer apenas pela autoridade hierárquica do órgão prolator da decisão. O objetivo não pode ser institucionalizar órgãos dotados de autoridade com a função de criar normas – vinculantes – e, com isso, acabar com o caráter “indeterminado” do Direito, obtendo-se, assim supostamente, segurança jurídica e previsibilidade. Ocorre que a instituição de padrões decisórios obrigatórios, sem a devida prática interpretativa, faz com que a vinculatividade não seja pela qualidade das razões do padrão decisório, mas apenas decorrente da autoridade da corte de onde provém esse padrão decisório.

A fixação de um padrão decisório não será, jamais, o “fim da história”, mas sim será sempre um principium a partir do qual se desenvolverá, na apreciação dos casos seguintes, a história institucional da matéria nele enfrentada. Diante dessas circunstâncias, trabalhar com padrões decisórios exige a análise dos seus fundamentos determinantes, para usá-los como principium argumentativo, confrontando o caso já julgado com o caso posteriormente submetido à apreciação, a fim de verificar se é ou não legítima a aplicação do padrão decisório anteriormente formado ao caso novo que agora deve ser decidido (CÂMARA, 2018, p. 277).

Portanto, um padrão decisório vinculante não encerra o assunto definitivamente; da mesma forma como não o fazem os textos normativos. Será sempre necessária a interpretação para a



aplicação, a partir de um juízo de conformação mediante fundamentação adequada. A lei e os padrões decisórios não contêm, em si, respostas automáticas para a solução dos casos.

4. Conclusão

Deve-se distinguir os enunciados normativos do legislador (as disposições) do seu conteúdo de significado (as normas), pois o significado de um enunciado normativo não é coisa pré-constituída à interpretação; ao contrário, é uma variável dependente. As leis têm como significado aquele que lhe é atribuído pelo intérprete (e, em particular, pelos juízes). Sendo assim, o termo “Direito” não significa o conjunto de disposições legislativas, mas o conjunto de normas que essas disposições exprimem como seu significado. Por isso, é preciso admitir que o Direito nasce não da legislação, mas da interpretação das leis, dos padrões decisórios e de todas as fontes do Direito e, portanto, da colaboração entre legislador e intérpretes. Interpretar, pois, é produzir normas (GUASTINI, 2005. p. 220).

O mundo sofre mudanças constantes e lidar com as transformações da sociedade e do ordenamento jurídico sempre foi um dos maiores desafios do Direito. O direito deve servir como instrumento de acomodação dessas transformações, permitindo a transição do passado para o presente e, eventualmente, apreendendo e moldando o futuro. O papel das decisões judiciais na estabilização do Direito é, nessa senda, decisivo. Contribuem para a evolução do Direito e recaem sobre o Poder Judiciário a tarefa de mediar a relação entre direito positivo e realidade social, sempre dentro da história institucional de cada tradição. A norma jurídica se apresenta no processo de sua concreção e aplicação, não sendo a jurisdição, pois, uma atividade que se restrinja à cognição do sentido originário atribuído pelo legislador aos textos normativos (JOBIM; OLIVEIRA JÚNIOR, 2021, p. 59 e 65).

A partir dessas premissas, é preciso que seja possível o debate acerca das teses firmadas no Foro onde elas são formadas. Especialmente a fim de evitar uma aplicação subsuntiva (ou uma “interpretação semiautomática”) dos padrões vinculantes oriundos dos Tribunais Superiores sem a devida interpretação, em um adequado e fundamentado juízo de conformação ao caso concreto. Isto é premissa da própria estabilidade e unidade ao Direito. É precioso amadurecer nosso sistema



de padrões decisórios vinculantes. Dessa forma, sugere-se aplicar o Sistema já previsto no CPC e, se for o caso, ali na frente se implementam as adaptações necessárias. Esta abertura é necessária para que o sistema como um todo seja harmônico, ainda que faça sentido que não seja todo e qualquer recurso que suba aos Tribunais Superiores sem qualquer filtro.

Portanto, na aplicação de padrões decisórios vinculantes, pela jurisdição ordinária (juízes de primeiro grau e Tribunais de segundo grau), a partir de um modelo pós-positivista de interpretação, em que o Direito é o produto do sentido que dado ao intérprete dos textos normativos (o que se aplica a regras em geral, como as regras do futebol), não há como fugir da atividade interpretativa e intelectual, inerente à compreensão, interpretação e aplicação. Dessa forma, a “interpretação semiautomática”, que emerge dos anseios de clareza e segurança, criará sempre os seus desacordos. A linguagem se dá na intersubjetividade. E um sistema maduro e virtuoso de aplicação dos padrões decisórios vinculantes depende disso, do diálogo intersubjetivo constante. O intérprete precisa ter consciência da sua historicidade e da sua finitude e incrementar cada vez mais o caminho argumentativo que percorre quando decide, mediante fundamentação qualificada.

A diferença entre texto e norma, com o advento de um paradigma pós-positivista de interpretação do Direito, fere de morte a ideia de que a *segurança jurídica* está contida no texto legal ou no texto constitucional (ou mesmo nos padrões decisórios vinculantes). Assim, uma *atitude interpretativa* pós-positivista e alinhada com o modelo do Estado Democrático de Direito exige dos juízes e tribunais uma postura *produtiva de sentidos* na interpretação para efetivar a supremacia da Constituição, buscando sempre, seja qual for a teoria da interpretação a ser adotada, estancar as arbitrariedades na aplicação do Direito. E sem a necessidade de “árbitro de vídeo”.

5. Referências

Arnaldo Cezar Coelho critica VAR, mas nega pênalti a favor do Corinthians: "Lance normal". **Gazeta Esportiva**, São Paulo, 13 de outubro de 2022. Disponível em <https://www.gazetaesportiva.com/times/corinthians/arnaldo-cezar-coelho-critica-var-e-nega-penalti-a-favor-do-corinthians-lance-normal/> Acesso em 30 de julho de 2023.



BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 22 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Reclamação nº 8.264/RN**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 26 de agosto de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200577317&dt_publicacao=26/08/2014. Acesso em 24 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 36.476/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Rc1%2036476.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Reclamação 42.048/SP**, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, 20 de junho de 2023. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195242562®istro_numero=202102181560&peticao_numero=202100694770&publicacao_data=20230623&formato=PDF. Acesso em 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374/PE**, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240579/false>. Acesso em 24 de julho de 2023.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.



CASTANHEIRA NEVES, António. **Questão-de-facto: questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade (ensaio de uma reposição crítica)**. Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Manual de implementação em competições oficiais**. Versão 8 (Com as alterações de janeiro de 2017 e esclarecimentos de janeiro de 2018). OUTUBRO DE 2019. Disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201910/20191028183438_823.pdf Acesso em 30 de julho de 2023.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II: complementos e índice**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Revisão da tradução de Marcia Sá Cavalcante-Schuback. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

Sandro Meira Ricci analisa possível pênalti de Léo Pereira em Corinthians 0 x 0 Flamengo. **GE.GLOBO**, São Paulo, 13 de outubro de 2022. Disponível em <https://ge.globo.com/sportv/programas/troca-de-passes/video/sandro-meira-ricci-analisa-possivel-penalti-de-leo-pereira-em-corinthians-0-x-0-flamengo-11022312.ghtml> Acesso em 30 de julho de 2023.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução de Edson Bini e apresentação de Heleno Taveira Tôrres. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação**. 2. Ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.



MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADRID, Bruno. **Foi pênalti para o Corinthians?** Ex-árbitros analisam polêmica na final. UOL, São Paulo, 13 de outubro de 2022. Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/10/13/corinthians-flamengo-final-copa-do-brasil-penalti-arbitragem.htm> Acesso em 30 de julho de 2023.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.